

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
MONLEVADE-MG**

CONCORRÊNCIA 05/2023 PROCESSO Nº 71/2023

TRATART AMBIENTAL LTDA, já qualificada no processo licitatório acima epigrafado, doravante denominada **RECORRENTE**, neste ato representada pelo seu sócio administrador **ALAN DA CRUZ SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI MG-12.275.638, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 078.200.686-80, vem respeitosamente à presença de V.S.^a, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão administrativa da Douta Comissão, inabilitando a **RECORRENTE** da participação do Certame do Processo 71/2023,

I- PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo em total consonância com o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, que rege todo o certame, senão vejamos:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** *habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b)** *julgamento das propostas;*
- c)** *anulação ou revogação da licitação;*
- d)** (...)
- e)** (...)
- f)** (...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o

objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

II- DOS FATOS

Em sessão realizada às 13 horas do dia 19 de maio do ano corrente, na Sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, onde é relatado que o setor de Engenharia do Município procedeu a conferência das exigências constantes no edital frente ao item 8.5, condizentes com a qualificação técnica, no tocante à Requerente, a Comissão manifestou-se da seguinte forma:

“Em resposta ao questionamento referente a empresa TRATART AMBIENTAL LTDA: 1) Os atestados não estão registrados no CREA ou CAU, conforme solicitado no edital, estando registrados no CRQ-MG (Conselho Regional de Química)”

*“**INABILITADA** a empresa TRATART AMBIENTAL LTDA por apresentar os atestados de capacidade técnica sem registro no CREA ou CAU, descumprindo o item 8.5.2 do Edital.” (grifo nosso)*

Ao final, concluiu:

*“A CPL declara **HABILITADA** a empresa JOR CONSTRUQOES LTDA por cumprimento de todas as exigências contidas no edital frente ao objeto licitado. Considerando que não estão presentes as empresas participantes, a CPL abre o prazo de recurso de 05 (cinco) dias uteis, do dia 22/05/2023 até o dia 26/05/2023.” (grifo nosso)*

No que concerne aos Atestados mencionados no item 8.5.2, do já referido Instrumento Convocatório, a Requerente juntou ao Processo, os seguintes documentos (anexo nº 01);

- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas-MG



- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso-MG
- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem-MG, referente ao Contrato 006/2018
- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem-MG referente ao Contrato 009/2018
- Atestado de Capacidade Técnica e CAT emitido pelo Condomínio Residencial Gran Royale Igarapé.

III DAS RAZÕES RECURSAIS

Prezada Comissão, pelo Princípio Constitucional da Isonomia, não pode haver licitação com discriminação entre os participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação. Celso A. Bandeira de Melo afirma que:

“O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”

Ora, indubitavelmente, em razão da inabilitação da Requerente, não se pode afirmar que houve caráter competitivo ao certame, e em razão da habilitação de uma única concorrente, acabou por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo mortalmente o Princípio Constitucional da Impessoalidade. Ao fazer constar no Edital da Concorrência 005/2023 o item 8.5.2 transcritos abaixo, ***in verbis***:

“8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado,

relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)”(grifo nosso)

Douta Comissão, é notório que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios, definir qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes, sendo que estes órgãos com seu poder fiscalizador, é que devem atuar no andamento na obra ou serviços. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo. Esta previsão editalícia constituiria estabelecimentos de preferência entre os licitantes e razão de circunstância irrelevante, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, **in verbis**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

O mesmo dispositivo legal, em seu Artigo 27, também corrobora este entendimento:

“Art. 27. Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa a:

Habilitação jurídica;

Qualificação técnica;

Qualificação econômico-financeira;

Regularidade fiscal e trabalhista”

Por fim, para sacramentar toda nossa fundação acerca da ilegalidade da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico tenham que ser expedidos pelo CREA ou CAU, transcrevemos abaixo mais um Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa

participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso)

Como visto, não há na legislação, exigência sobre **QUAL CONSELHO PROFISSIONAL TERÁ QUE EXPEDIR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, basta que a empresa participante do certame tenha a capacidade técnica para executar o serviço alvo do Instrumento Convocatório.

Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, sobre o tema:

“Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem à contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado. **Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da

Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade. Acórdão 265/2010 Plenário (grifo nosso)

“Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2883/2008 Plenário” (grifo nosso)

Vale também, trazer a baila as lições do Professor Marça Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o Artigo 30 da Lei. 8.666/93, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do

administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura Tribunal de Contas da União 368 “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Prezados componentes da Comissão, a Recorrente, como já aludido no item anterior, foram apresentados os **Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico em seu nome e em nome de seu Responsável Técnico, Sr. ALAN DA CRUZ SANTOS** Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico em Meio Ambiente, registrado no Conselho Regional de Química 2ª Região sob o nº 02203345, (Anexo 2) sendo que **todos os documentos acima grifados atestam a aptidão e a capacidade técnica exigida no Instrumento**



Convocatório para os serviços alvos do certame, grifados na parte final do item 8.5.2 do aludido Edital;

- Execução de Capina manual;
- Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;
- Execução de Poda ou corte de árvores.

OU SEJA, FORAM CUMPRIDOS SIM, AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NO QUE SE REFERE À CAPACIDADE TÉCNICA DA REFERENTE, e como já fundamentado acima, NÃO CABE PROMOVER NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFINIR EM QUAL CONSELHO DEVERÃO ESTAR REGISTRADOS OU INSCRITOS OS LICITANTES.

Tal postura fere frontalmente aos princípios da Administração Pública elencados no Artigo 37 de nossa Carta Magna, em especial os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Diante de todo o exposto, torna-se mister o cumprimento da Súmula nº 473, do STF, *in verbis*;

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Este Princípio, denominado de Princípio de Autotutela, também é abordado pela Súmula nº 346, também do STF, vejamos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”

O cumprimento do exposto acima, **TEM QUE RESULTAR COM A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A Recorrente TRATARTE AMBIENTAL LTDA, é questão de se fazer plena JUSTIÇA.**

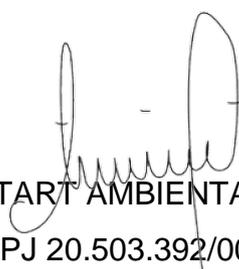
IV DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- A) Que seja aceito e julgado procedente o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- B) Que sejam aceitos os atestados apresentados pela Recorrente, uma vez que foi provada a ilegalidade da exigência de definir em qual conselho de fiscalização devam estar inscritos ou registrados os participantes do certame;
- C) Que sejam observados os Princípios Constitucionais da LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, todos elencados no Art. 37 da CR/88;
- D) Que seja anulada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando inabilitada a Recorrente, cujo ato foi publicado na Ata de Habilitação publicada no último dia 19/05/2023, atendendo assim as Súmulas N.ºs 345 e 473 do STF.

Nestes termos, pede deferimento,

Contagem, 26 de maio de 2023



TRATART AMBIENTAL LTDA
CNPJ 20.503.392/0001-19